



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2965/1993		
Ementa INTRODUZ PARÁGRAFOS NO ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PROVISÓRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS.		
Data da Norma 13/04/1993	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Câmara LEL2965/1993
Fls. 2/3

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS 056

LEI Nº 2.965 DE 13 DE ABRIL DE 1993

"Introduz parágrafos no art. 124 do Código Tributário do Município que dispõem sobre a concessão de Licença Provisória para exercício de atividades urbanas."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 124 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 124 -

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder Licença Provisória para o exercício da atividade mediante pagamento da taxa de que trata este capítulo, quando não for possível ao contribuinte fornecer desde logo todos os elementos e informações para a concessão da Licença.

§ 2º - Fica proibida a concessão da Licença Provisória quando a atividade pretendida for vedada pela legislação de uso do solo.

§ 3º - A concessão da Licença Provisória dependerá de Alvará da autoridade sanitária para as atividades industriais e de comércio de produtos alimentícios, farmacêuticos e para laboratórios de análise.

§ 4º - Os prazos de validade da Licença Provisória, e os documentos mínimos para a sua obtenção, serão fixados em Decreto do Executivo.

TH



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2965/1993
Fls. 3/3

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


057

“§ 5º - O contribuinte que não regularizar a sua situação, deixando de providenciar os documentos essenciais para o seu funcionamento definitivo, dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, ficará sujeito às mesmas penalidades previstas no art. 127 e 137 deste Código.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 13 de abril de 1.993.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

VOTURA TRIBUNA
30,4/93 11